



Solução de Consulta nº 221 - Cosit

Data 03 de dezembro de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

OPERAÇÃO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. ABRANGÊNCIA. EXCLUSÕES. FATO GERADOR. NÃO OCORRÊNCIA.

Produto industrializado é o resultante de qualquer operação definida pela legislação como industrialização. Não se considera industrialização o conserto, a restauração e o recondicionamento de produtos usados, quando essas operações sejam executadas por encomenda de terceiros não estabelecidos com o comércio de tais produtos, bem como o preparo, pelo consertador, restaurador ou recondicionador, de partes ou peças empregadas exclusiva e especificamente naquelas operações. Diante da inoportunidade de fato gerador, não se cogitam hipóteses de isenção nem suspensão.

ZONA FRANCA DE MANAUS. ENTRADAS. ISENÇÃO. SUSPENSÃO.

São isentos do IPI os produtos nacionais entrados na Zona Franca de Manaus, para seu consumo interno, utilização ou industrialização, ou ainda, para serem remetidos, por intermédio de seus entrepostos, à Amazônia Ocidental, excluídos as armas e munições, perfumes, fumo, automóveis de passageiros e bebidas alcoólicas, classificados, respectivamente, nos Capítulos 93, 33 e 24, nas Posições 87.03 e 22.03 a 22.06 e nos Códigos 2208.20.00 a 2208.70.00 e 2208.90.00 (exceto o Ex 01) da TIPI.

A remessa dos produtos para a Zona Franca de Manaus far-se-á com suspensão do imposto até a sua entrada naquela área, quando então se efetivará a isenção prevista.

Nas hipóteses de ocorrência do fato gerador do imposto, é cabível a saída com suspensão deste, relativamente a partes e peças empregadas na realização de serviços de manutenção ou reparação em bens pertencentes a terceiros, quando presentes, cumulativamente, as seguintes situações: i) o terceiro tomador dos serviços estiver localizado na Zona Franca de Manaus; ii) os respectivos bens integrem o ativo imobilizado do tomador dos serviços; e iii) os serviços forem executados pela consulente em seu estabelecimento localizado fora da Zona Franca de Manaus.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966, art. 46; Lei nº 4.502, de 1964, arts. 1º e 3º, parágrafo único, I; Decreto-Lei nº 34, de 1966, art. 1º; Decreto-Lei nº 288, de 1967, arts. 4º e 9º; Decreto-Lei nº 340, de 1967, art. 1º, Decreto-Lei nº 355, de 1968, art. 1º; e Lei nº 8.387, de 1991, art. 1º.

Relatório

Trata-se de consulta a respeito da interpretação da legislação tributária federal, protocolada em 20/4/2017, sob o rito disciplinado pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.396, de 17 de setembro de 2013.

2. A consulente informa ser pessoa jurídica com atuação no ramo industrial e de prestação de serviços de manutenção de diversas espécies de bens. Dentre as atividades, destaca a manutenção e reparação de máquinas e equipamentos elétricos.
3. Explana que, por ocasião da prestação desses serviços, emite duas notas fiscais, sendo uma relativa aos serviços - com destaque do ISSQN -, e outra às peças e partes empregadas - com destaque do ICMS e geralmente do IPI.
4. No cenário de suas atividades, destaca as operações realizadas por seu estabelecimento - situado fora da Zona Franca de Manaus – relativamente à manutenção e reparação de bens integrantes do ativo imobilizado de terceiros, cujos estabelecimentos se localizam na Zona Franca de Manaus.
5. Nesse contexto, faz referência ao art. 81, III, do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, que aprovou o Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), o qual prevê hipótese de isenção do respectivo tributo, relativamente à área da Zona Franca de Manaus. Acrescenta a previsão do art. 84, tratando de suspensão relacionada com a isenção referida, e aponta existência de dúvida interpretativa nesses itens da legislação.
6. Diante do que expõe, questiona se a isenção e a suspensão do IPI, previstas nos arts. 81 e 84, respectivamente, do Regulamento do IPI, se aplicam às operações de saída de peças e partes produzidas no estabelecimento da consulente, que sejam empregadas em serviços de manutenção ou reparação executados em bens de terceiros, quando se tratar da seguinte situação, em que estejam presentes de maneira cumulativa os seguintes elementos: *(i) o terceiro tomador dos serviços estiver localizado na Zona Franca de Manaus; (ii) os bens sobre os quais se realizarem os serviços compuserem o ativo imobilizado do terceiro tomador dos serviços; e (iii) os serviços forem executados pela consulente em seu estabelecimento localizado fora da Zona Franca de Manaus.*

Fundamentos

7. O presente processo de consulta tem seu regramento básico estatuído nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Sua regulamentação deu-se por meio do Decreto nº 7.574, de 29 de

setembro de 2011. No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a matéria é normatizada pela IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

8. Inicialmente, cumpre esclarecer que o processo de consulta tem como finalidade a obtenção de esclarecimentos a respeito da interpretação da legislação tributária, nas hipóteses admitidas pelas normas de regência do instituto. Não constitui meio para manifestação por parte da Administração Tributária, no que diz respeito à procedência das informações fáticas noticiadas, nem convalidação ou invalidação de atos praticados ou a serem praticados pelo consultante, portanto, os esclarecimentos apresentados têm natureza exclusivamente interpretativos da legislação tributária.

9. A matéria consultada situa-se na seara normativa da incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. A esse respeito, dispõe o Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - RIPI:

Art. 1º O Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI será cobrado, fiscalizado, arrecadado e administrado em conformidade com o disposto neste Regulamento.

TÍTULO I

DA INCIDÊNCIA

CAPÍTULO I

DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 2º O imposto incide sobre produtos industrializados, nacionais e estrangeiros, obedecidas as especificações constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI (Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, art. 1º, e Decreto-Lei nº 34, de 18 de novembro de 1966, art. 1º).

Parágrafo único. O campo de incidência do imposto abrange todos os produtos com alíquota, ainda que zero, relacionados na TIPI, observadas as disposições contidas nas respectivas notas complementares, excluídos aqueles a que corresponde a notação "NT" (não tributado) (Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, art.6º).

CAPÍTULO II

DOS PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

Seção I

Da Disposição Preliminar

Art. 3º Produto industrializado é o resultante de qualquer operação definida neste Regulamento como industrialização, mesmo incompleta, parcial ou intermediária (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 46, parágrafo único, e Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º)

Seção II

Da Industrialização

Características e Modalidades

Art. 4º Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoamento para consumo, tal como (Lei nº 5.172, de 1966, art. 46, parágrafo único, e Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único):

I - a que, exercida sobre matérias-primas ou produtos intermediários, importe na obtenção de espécie nova (transformação);

II - a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);

III - a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal (montagem);

IV - a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento); ou

V - a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou recondicionamento).

Parágrafo único. São irrelevantes, para caracterizar a operação como industrialização, o processo utilizado para obtenção do produto e a localização e condições das instalações ou equipamentos empregados.

Exclusões

Art. 5º Não se considera industrialização:

(...)

XI - o conserto, a restauração e o recondicionamento de produtos usados, nos casos em que se destinem ao uso da própria empresa executora ou quando essas operações sejam executadas por encomenda de terceiros não estabelecidos com o comércio de tais produtos, bem como o preparo, pelo consertador, restaurador ou recondicionador, de partes ou peças empregadas exclusiva e especificamente naquelas operações (Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único, inciso I);

(...)

10. À luz dos dispositivos citados, integrantes do RIPI, importa verificar se a operação noticiada – manutenção e reparação de bens – insere-se no campo de incidência do IPI.

11. Esse contexto engloba os produtos industrializados, conceituados como os resultantes de qualquer operação caracterizada como industrialização.

12. O conceito de industrialização alcança qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoamento para consumo, como definido no art. 4º.

13. Em outro sentido, o mesmo regulamento apresenta hipóteses de exclusão do conceito em tela, conforme seu art. 5º. Assim, os casos caracterizados como exceção ao conceito de industrialização não se inserem no campo de incidência do IPI. Como consequência, os produtos enquadrados em tais hipóteses não se submetem às obrigações relativas a esse imposto.

14. Dentre as hipóteses de exclusão do conceito de industrialização, o inc. XI do art. 5º prevê as operações de conserto, restauração e recondicionamento de produtos usados, quando essas operações sejam executadas por encomenda de terceiros não estabelecidos com o comércio de tais produtos, bem como o preparo, pelo consertador, restaurador ou recondicionador, de partes ou peças empregadas exclusiva e especificamente naquelas operações.

15. Na situação relatada, a consultante refere-se a operações de manutenção e reparação de bens integrantes do ativo imobilizado de terceiros. Sob as normas citadas, essas operações podem vir a ser inseridas ou excluídas da incidência do IPI.

16. A partir dos fatos narrados, caso os bens sejam usados, e o tomador do serviço (encomendante) não seja estabelecido com o comércio dos mesmos, não ocorrerá incidência de IPI relativamente à operação, nem às peças e partes que saírem do estabelecimento onde ocorrer o serviço. Nessa situação, não se cogita da aplicação de suspensão e isenção do imposto, tendo em vista que sequer ocorre o surgimento de obrigação relativa a este.

17. De outro modo, caso algum aspecto da operação concreta se mostre diverso da descrição da hipótese legal, haverá incidência do IPI e, conseqüentemente, poderá ser analisada a aplicabilidade da regras de suspensão e isenção, objeto dos arts. 81 e 84 do RIPI.

18. Para fins dessa análise, citem-se os dispositivos do RIPI apontados como ensejadores da consulta:

Art. 81. São isentos do imposto (Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, art. 9º, e Lei nº 8.387, de 1991, art. 1º):

(...)

III - os produtos nacionais entrados na Zona Franca de Manaus, para seu consumo interno, utilização ou industrialização, ou ainda, para serem remetidos, por intermédio de seus entrepostos, à Amazônia Ocidental, excluídos as armas e munições, perfumes, fumo, automóveis de passageiros e bebidas alcoólicas, classificados, respectivamente, nos Capítulos 93, 33 e 24, nas Posições 87.03 e 22.03 a 22.06 e nos Códigos 2208.20.00 a 2208.70.00 e 2208.90.00 (exceto o Ex 01) da TIPI (Decreto-Lei nº 288, de 1967, art. 4º, Decreto-Lei nº 340, de 22 de dezembro de 1967, art. 1º, e Decreto-Lei nº 355, de 6 de agosto de 1968, art. 1º).

(...)

Art. 84. A remessa dos produtos para a Zona Franca de Manaus far-se-á com suspensão do imposto até a sua entrada naquela área, quando então se efetivará a isenção de que trata o [inciso III do art. 81](#).

19. A isenção em tela contempla produtos que sejam enviados à Zona Franca de Manaus, para as finalidades elencadas, dentre as quais, a utilização nessa localização. Na operação relatada, é realizado o serviço de manutenção ou reparação de bens de uso do

tomador do serviço, com emprego de peças e partes produzidas pela consulente na posição de executora do serviço.

20. A operação descrita pela consulente implica uma sequência de fatos. O bem que será submetido à manutenção/reparo encontra-se em um estabelecimento situado na Zona Franca de Manaus, integrando o ativo imobilizado da entidade proprietária. Em etapa posterior, referido bem é enviado a um estabelecimento da consulente – fora da Zona Franca de Manaus -, para ser submetido ao serviço de conserto ou reparação. Após a conclusão do serviço, o bem retorna ao estabelecimento de origem.

21. Dessa descrição destaca-se que, na execução do serviço, são aplicadas peças e partes que serão incorporadas ao bem para todos os fins. Por tal razão, pode-se concluir que a destinação dada ao bem será seguida por tais peças e partes.

22. Assim, nas hipóteses não enquadradas no art. 5º do RIPI/2010 – exclusões do conceito de industrialização - as peças e partes enviadas à Zona Franca de Manaus, agregadas a bens destinados a uso de terceiros, em decorrência de serviços de conserto e reparação, realizados por estabelecimento contribuinte do IPI, situado fora dessa região, beneficiam-se da isenção e suspensão previstas respectivamente nos arts. 81, III e 84 do RIPI.

Conclusão

23. Em face do exposto, responde-se à consulente que:

a) não caracterizam operações de industrialização e, portanto, não ocorre incidência do IPI, em relação às operações de manutenção e reparação de produtos usados, quando essas operações sejam executadas por encomenda de terceiros não estabelecidos com o comércio de tais produtos, bem como o preparo, pelo consertador, restaurador ou recondicionador, de partes ou peças empregadas exclusiva e especificamente naquelas operações. Em consequência, não se cogitam hipóteses de isenção ou suspensão do imposto.

b) nas hipóteses de ocorrência de fato gerador do IPI, a isenção e a suspensão previstas nos arts. 81 e 84, do respectivo Regulamento, aplicam-se às operações de saída de peças e partes produzidas por estabelecimento que as empregar na realização de serviços de manutenção ou reparação em bens pertencentes a terceiros, em que se façam presentes, cumulativamente, as seguintes situações: i) o terceiro tomador dos serviços estiver localizado na Zona Franca de Manaus; ii) os respectivos bens integrarem o ativo imobilizado do tomador dos serviços; e iii) os serviços forem executados pela consulente em seu estabelecimento localizado fora da Zona Franca de Manaus.

À consideração da Chefia da Disit/SRRF02.

Assinado digitalmente
JANSEN DE LIMA BRITO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Cotri.

Assinado digitalmente
ALDENIR BRAGA CHRISTO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit02

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente
OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotri

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit